



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909499/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.837 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INQUISITÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com o início da fase contenciosa, conforme inteligência da Súmula CARF n. 162.

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Inteligência da Súmula CARF n. 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **02-81.316**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 098676393, emitido em 09/03/2015, referente aos PER/DCOMP nº 29930.05758.230712.1.7.03-8316 e 29107.24701.260313.1.3.03-0610 (fls. 261 e 263/273).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2012, no valor de R\$ 9.725.280,15, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29107.24701.260313.1.3.03-0610 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA, sendo o crédito reconhecido suficiente para a homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29930.05758.230712.1.7.03-8316.

As parcelas de composição do crédito, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social, pagamentos e compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.221.817,00	2.570.430,11	879.979,39	0,00	0,00	10.672.226,50
CONFIRMADAS	0,00	7.221.817,00	2.570.430,11	582.161,23	0,00	0,00	10.374.408,34

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzida a CSLL devida no período, no valor de R\$ 946.946,35, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 9.427.461,99, inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), R\$ 9.725.280,15.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	04980.17777.130711.1.7.03-8130	879.979,39	582.161,23	297.818,16	DCOMP homologada parcialmente
Total		879.979,39	582.161,23	297.818,16	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 582.161,23

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16692.726902/2014-72, fls. 1 a 3, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 17/03/2015, conforme AR de fl. 274, o sujeito passivo protocolou, em 09/04/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 3 a 23 e documentação de fls. 24/155.

Inicialmente argui a nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa, citando o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, afirmando que *“a intimação prévia do contribuinte é procedimento obrigatório e precedente à emissão de despacho decisório pela autoridade responsável pela avaliação do crédito”*. Reproduz também orientações disponíveis na página da Receita Federal sobre Termo de Intimação PER/DCOMP, concluindo que *“ocorrendo dúvida quanto às informações prestadas pelos contribuintes, caberá à autoridade competente intimá-los para apresentar documentos ou realizar diligências a fim de comprovar a exatidão das informações prestadas e validar ou não o crédito objeto da compensação realizada pelo contribuinte”*. Segundo seu entendimento, *“a decisão pela não homologação da compensação e reconhecimento parcial do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte comprove a veracidade das informações declaradas afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, tão consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal pela Lei nº 9.784/99, bem como pela Constituição Federal.”* Encerra esse tópico requerendo a nulidade de despacho decisório, invocando o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à não confirmação do crédito de estimativa apurada em janeiro de 2011 compensada com o saldo negativo de período anterior (2010), objeto de PER/DCOMP homologada parcialmente, afirma que o despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade tempestiva *“a qual ainda aguarda apreciação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento”*. Acrescenta que *“ainda que [os documentos apresentados] tivessem sido analisados pela DRJ, é certo que a Manifestante ainda dispõe da possibilidade e do direito de apresentar recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou seja, poderá ainda a Manifestante exercer o seu direito de ter um julgamento perante a segunda instância administrativa.*

Nesse contexto, enquanto não for definitivamente julgado o Processo Administrativo nº 10880-920.101/2014-06, em que se discute os créditos declarados nos PER/DCOMP nº 04980.17777.130711.1.7.03-8130 e que compõem o saldo negativo da Manifestante em 2010, não há que se considerar como não confirmada a referida parcela de crédito e, por consequência, desconsiderá-la para fins da compensação da estimativa devida no período de janeiro/2011. A glosa efetuada pela autoridade

fiscal nos presentes autos para diminuir o montante de saldo negativo apontado para o período de 2011 e, por decorrência, deixar de homologar parte das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29107.24701.260313.1.3.03-0610, objeto dos presentes autos, é medida que não encontra respaldo na legislação tributária.”

Prossegue citando o art. 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salientando que os recursos administrativos são expressamente contemplados pelo referido artigo do diploma legal.

Assim, alega que “ainda que se tenha futuramente um desfecho definitivo e desfavorável nos autos do Processo Administrativo nº 10880-920.101/2014-06 (PER/DCOMP nº 04980.17777.130711.1.7.03-8130 – Docs. 05 e 06), em que se discute o direito creditório (saldo negativo 2010) utilizado na compensação da estimativa devida em janeiro de 2011 pela Manifestante, não há que se falar na cobrança dos débitos compensados nos presentes autos, uma vez que o valor utilizado e não reconhecido para quitação da referida estimativa já é objeto de cobrança no **Processo Administrativo nº 10880-920.101/2014-06**. [.....] Ora, se na remota hipótese do referido crédito que compôs o saldo negativo de 2010 não for realmente confirmado/comprovado nos autos do Processo Administrativo nº 10880-920.101/2014-06, **a cobrança desse montante será efetuada naqueles autos, cujo pagamento (que certamente será feito, pois do contrário a Manifestante ficará impedida de obter Certidão Negativa de Débitos) irá recompor o valor informado a tal título (de saldo negativo de 2010) pela Manifestante.**

Nessa hipótese, com a recomposição do saldo negativo de 2010 pelo pagamento, a compensação integral da estimativa devida em janeiro/2011 “volta” a ser legítima, sendo, por consequência lógica, inadequada a cobrança das compensações parcialmente homologadas e objeto dos presentes autos, sob pena de exigência em duplicidade.”

Reforça sua argumentação apresentando ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzindo ementas e excertos dos votos:

(...)

Encerra sua contestação requerendo que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade para declarar a nulidade do despacho decisório e, na hipótese de tal pleito não ser atendido, para cancelar integralmente a cobrança decorrente da decisão da autoridade fiscal.

Em sessão de 27 de março de 2018, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA
DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DÉBITO DE ESTIMATIVA EM
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do despacho decisório por suposto preterimento do direito de defesa, posto que não teria sido intimado à apresentar esclarecimentos ou documentos comprobatórios, em violação ao art. 76 da IN SRF n. 1300/2012:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Conforme se verifica da literalidade do dispositivo, é facultada a autoridade administrativa a possibilidade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação das alegações aduzidas em PER/DCOMP, não havendo qualquer obrigatoriedade de assim conduzir.

Com efeito, o direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na etapa contenciosa com a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Esta inclusive é a inteligência da Súmula CARF n. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Acrescente-se que a ausência de espontaneidade da fiscalização da realização de diligência não configura em si preterição ao direito de defesa, haja vista que tal princípio pressupõe a própria manifestação do contribuinte. Note-se que no âmbito do CARF, sequer a negativa de diligência ou perícia requerida pelo contribuinte configura cerceamento ao direito de defesa quando devidamente motivado:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Assim, não existindo obrigatoriedade para realização de diligência, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmada parte do crédito informado pela Recorrente a título de saldo negativo apurado em 2011, em razão da estimativa devida em janeiro de 2011, a qual foi compensada com saldo negativo de período anterior, qual seja, o de 2010:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.221.817,00	2.570.430,11	879.979,39	0,00	0,00	10.672.226,50
CONFIRMADAS	0,00	7.221.817,00	2.570.430,11	582.161,23	0,00	0,00	10.374.408,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.725.280,15 Valor na DIPJ: R\$ 9.725.280,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.672.226,50

CSLL devida: R\$ 946.946,35

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.427.461,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29107.24701.260313.1.3.03-0610

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
328.374,31	65.674,86	63.835,96

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial e DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	04980.17777.130711.1.7.03-8130	879.979,39	582.161,23	297.818,16	DCOMP homologada parcialmente
Total		879.979,39	582.161,23	297.818,16	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 582.161,23

Conforme se infere do acórdão recorrido, o débito de estimativa de janeiro de 2011 foi compensado com saldo negativo de imposto de renda apurado no ano calendário 2010, por intermédio do PER/DCOMP nº 04980.17777.130711.1.7.03-8130. A análise do direito creditório e da compensação declarada foi consolidada nos termos do despacho decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 10880-920.101/2014-06. Diante do reconhecimento parcial do direito creditório e, conseqüentemente, insuficiência do crédito para homologação da totalidade da compensação declarada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade.

A meu ver, a situação supra descrita atrai a aplicação da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, entendo deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto